

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO – SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL
– DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

PROCYFL 03
59500.001062/18-88
PROTOCOLO-SEDE

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 3/2018

O **CONSÓRCIO THEMAG/TRACTEBEL**, formados pelas empresas **THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.** e **TRACTEBEL ENGINEERING LTDA.**, atual denominação social de **LEME ENGENHARIA LTDA.** (“**CONSÓRCIO THEMAG/TRACTEBEL**”), ambas já qualificadas na concorrência em epígrafe, devidamente representadas, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fulcro no art. 109, inciso I, alínea *a* da Lei nº 8.666/93, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de decisão publicada em Comunicação Externa da Secretaria de Licitações – PR/SL nº 117/2018 de 03 de julho de 2018, pelo qual a D. Comissão Permanente de Licitação julgou as propostas técnicas das licitantes da Concorrência epigrafada; pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em exame, cumpre destacar a tempestividade do presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

A decisão acerca das propostas técnicas foi publicada na Comunicação Externa da Secretaria de Licitações – PR/SL nº 117/2018 de 03 de julho de 2018, data a partir da qual tem início a contagem do prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, que tem por derradeiro o dia 10 de julho de 2018.

Assim, resta tempestiva a presente medida.

II – FATOS

PROC/FLO3
59500.001062/18-88
PROTOCOLO-SEDE

Pelo Relatório de Exame e Julgamento de Documentação, datado de 03/07/2018, a D. Comissão Técnica de Julgamento apresentou a avaliação e julgamento das Propostas Técnicas, conforme orienta o subitem 16.1 dos Termos de Referência do EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 3/2018, e definiu a seguinte pontuação técnica para as licitantes:

- ENGEPLUS – Engenharia e Consultoria Ltda., obteve o total de 88,5 (oitenta e oito virgula cinco) pontos;
- CONSÓRCIO ENGEVIX-RHA, obteve o total de 91,5 (noventa e um virgula cinco) pontos;
- INTERTECHNE Consultoria S.A, que obteve o total de 93 (noventa e três) pontos;
- GEOTECHNIQUE- Consultoria e Engenharia Ltda., obteve o total de 91,7 (noventa e um virgula sete) pontos.
- CONSÓRCIO ENGESOFT-TPF, obteve o total de 91 (noventa e um) pontos;
- CONSÓRCIO THEMAG-TRACTEBEL, obteve o total de 94,5 (noventa e quatro virgula cinco) pontos;

Conforme se depreende da cláusula 16.1 dos Termos de Referência do EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 3/2018, para aferição das referidas notas, o exame técnico foi dividido em 05 (cinco) parâmetros de avaliação: 1. Conhecimento dos Serviços (total de 10 pontos); 2. Plano Geral de trabalho (total de 20 pontos); 3. Equipe Técnica (total de 50 pontos); 4. Experiência da Empresa (total de 10 pontos); 5. Estrutura Organizacional (total de 10 pontos). Os parâmetros de avaliação são itemizados em espécies avaliativas e a cada parâmetro corresponde um quadro de pontuação.

No que tange aos parâmetros 1. Conhecimento do Problema, 2. Plano de Geral de Trabalho, 4. Experiência da Empresa e 5. Estrutura Organizacional, a RECORRENTE está de acordo com a avaliação desta D. Comissão Permanente de Licitação.

Todavia, no que tange ao parâmetro **Equipe Técnica**, precisamente no quesito formação 'item 1. Especialização Coordenador', a RECORRENTE pretende demonstrar que a nota da licitante **CONSÓRCIO ENGESOFT-TPF** merece ser reduzida em 0,5 (zero virgula cinco) pontos, totalizando 0 (zero pontos); e precisamente no tocante ao **'item 2.b) Especialização Engenheiro Hidrólogo'**, a RECORRENTE pretende demonstrar que a nota da licitante **GEOTECHNIQUE** merece ser reduzida em 0,2 (zero virgula dois)

pontos, totalizando 0 (zero pontos); e, por fim, precisamente no tocante ao 'item 2.b) Mestrado Engenheiro Hidrólogo', a RECORRENTE pretende demonstrar que a nota da licitante **ENGEPLUS** merece ser reduzida em 0,5 (zero virgula cinco) pontos, totalizando 1 (um ponto).

II – RAZÕES DE MÉRITO

PROCT/FL 04
59500/201062/18-88
PROTOCOLO-SEDE

Na subcláusula 16.1.3 dos Termos de Referência, que corresponde ao parâmetro de avaliação Equipe Técnica, são definidos os seguintes critérios de pontuação para avaliação:

EQUIPE TÉCNICA				
ITENS A SEREM VALIADOS		PONTUAÇÃO MÁXIMA		
FORMAÇÃO	ESPECIALIZ.	MESTRADO	DOUTOR.	TOTAL
1. Coordenador	0,5	1	1,5	2
2. Equipe Chave:				
a) Eng. Hidráulico	0,2	0,5	1	1,5
b) Eng. Hidrólogo	0,2	0,5	1	1,5
c) Eng. Geotécnico	0,2	0,5	1	1,5
d) Eng. Estrutural	0,2	0,5	1	1,5
3. Equipe Complementar:				
f) Eng. Eletromecânico	0,2	0,5	1	1
g) Geólogo	0,2	0,5	1	1
subtotal				10
ITENS A SEREM VALIADOS			PONTUAÇÃO MÁXIMA	
EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA			P/ ATESTADO	TOTAL
1. Coordenador			2	10
2. Equipe Chave:				
a) Eng. Hidráulico			1	5
b) Eng. Hidrólogo			1	5
c) Eng. Geotécnico			1	5
d) Eng. Estrutural			1	5
3. Equipe Complementar:				
f) Eng. Eletromecânico			1	5
g) Geólogo			1	5
subtotal				40
Total de Pontos				50

Segundo a subcláusula 15.2.2.5 dos Termos de Referência do Edital, a comprovação da experiência técnica da empresa licitante e de seu quadro técnico é auferida a partir da apresentação das fichas curriculares assinadas, com os respectivos comprovantes de diplomação, formação complementar, de experiência profissional e prova de acervo técnico (máximo 5 atestados registrados na entidade profissional competente com as respectivas CAT's) conforme experiências e especificidades exigidas.

A subcláusula 16.1.3.2 do supra esposado Termo, prevê que a análise e pontuação dos certificados de formação complementar lato sensu terá por base as exigências presentes na Lei nº 9.394/1996 e Resoluções CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001 e CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007.

Ainda, determina a subcláusula 16.1.3.3 que “Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) devem mencionar a área de conhecimento e serem acompanhados dos respectivos históricos escolar”.

PRC/FL 05
59500/001062/18-88
PROTOCOLO-SEDE

As resoluções CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001 e CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007 discorrem acerca das exigências quanto aos certificados de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu e seu histórico escolar, em seus artigos 12º e 7º respectivamente. Tomando por base o diploma mais recente, este enumera em seu artigo 7º:

Art. 7º A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V - citação do ato legal de credenciamento da instituição.

No tocante às exigências relativas ao Mestrado, prevê a subcláusula 16.1.3.4 que devem ser apresentados os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), devendo mencionar a área de conhecimento e serem acompanhados dos respectivos históricos escolar e título da dissertação ou tese de conclusão.

A partir desse entendimento, passemos à avaliação da pontuação das licitantes CONSÓRCIO ENGESOFT-TPF, GEOTECHNIQUE e ENGEPLUS que não atenderam às exigências dos Termos de Referência do Edital, notadamente com relação ao disposto nas subcláusulas 15.2.2.5, 16.1.3.2, 16.1.3.3 e 16.1.3.4.

[Assinatura]

PROC/FL 06
59508.001062/18-88
PROTOCOLO-SEDE**II.1- DA REDUÇÃO DA NOTA DO CONSÓRCIO ENGESOFT-TPF**

O parâmetro **Equipe Técnica**, no quesito formação Item 1, avalia a pontuação da especialização do Profissional Coordenador, e para obter pontuação total a licitante deve cumprir com o previsto nas subcláusulas 15.2.2.5, 16.1.3.2 e 16.1.3.3.

Contudo, a licitante CONSÓRCIO ENGESOFT-TPF apresentou de forma incompleta o certificado do Coordenador engenheiro Adonai De S.P., de Conclusão do Curso de Pós Graduação - MBA em Gestão Empresarial, folhas 248 e 249, uma vez que não consta o título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido, descumprindo a exigência das Resoluções CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001 e CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007 (esta última em seu artigo 7º, inciso III) base da subcláusula 16.1.3.2.

Desta forma, o referido certificado da licitante CONSÓRCIO ENGESOFT-TPF não merece pontuar, visto que infringe as exigências editalícias, notadamente da subcláusula 16.1.3.2 do Termo de Referência. Assim, quanto ao parâmetro da Equipe Técnica, no quesito formação item 1. Especialização Coordenador, ao invés de receber a pontuação de 0,5 (zero virgula cinco) pontos, a licitante CONSÓRCIO ENGESOFT-TPF merece ter sua nota reduzida a 0 (zero) pontos.

II.2- DA REDUÇÃO DA NOTA DA GEOTECHNIQUE

O parâmetro **Equipe Técnica**, no quesito formação Item 2.b), avalia a pontuação da especialização do Profissional Engenheiro Hidrologo, e para obter pontuação total a licitante deve cumprir com o previsto nas subcláusulas 15.2.2.5, 16.1.3.2 e 16.1.3.3.

Contudo, a licitante GEOTECHNIQUE apresentou de forma incompleta o certificado do Engenheiro Hidrologo José M.G.M., de Conclusão do Curso de Pós Graduação - Especialização em Hidrologia Aplicada, folha 343, uma vez que não consta o histórico escolar, descumprindo as exigências das Resoluções CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001 e CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007 (esta última em seu artigo 7º, inciso III) base da subcláusula 16.1.3.2, e da subcláusula 16.1.3.3.

Desta forma, o referido certificado da licitante CONSÓRCIO ENGESOFT-TPF não merece pontuar, visto que infringe as exigências editalícias, notadamente da subcláusula 16.1.3.2 e 16.1.3.3 do Termo de

Referência. Assim, quanto ao parâmetro da Equipe Técnica, no quesito formação item 2.b) Especialização do Engenheiro Hidrólogo, ao invés de receber a pontuação de 0,2 (zero virgula dois) pontos, a licitante GEOTECHNIQUE merece ter sua nota reduzida a 0 (zero) pontos.

II.3- DA REDUÇÃO DA NOTA DA ENGEPLUS

PROCYFLO
59500.001062/18-88
PROTOCOLO-SEDE

O parâmetro Equipe Técnica, no quesito formação Item 2.b), avalia também a pontuação do Mestrado do Profissional Engenheiro Hidrólogo, e para obter pontuação total a licitante deve cumprir com o previsto nas subcláusulas 15.2.2.5 e 16.1.3.4.

Contudo, a licitante ENGEPLUS apresentou de forma incompleta a documentação relativa ao Mestrado do Engenheiro Hidrólogo Jaime F. G., apresentada às folhas 214 a 218, uma vez que, apesar de constar o histórico escolar, não consta o próprio Diploma de Mestrado, descumprindo a exigência das subcláusulas 16.1.3.4 e 15.2.2.5 de apresentação do referido diploma e comprovação da diplomação.

Desta forma, o referido profissional da licitante ENGEPLUS não merece pontuar, visto que infringe as exigências editalícias, notadamente da subcláusula 15.2.2.5 e 16.1.3.4 do Termo de Referência. Assim, quanto ao parâmetro da Equipe Técnica, no quesito formação item 2.b) Mestrado do Engenheiro Hidrólogo, ao invés de receber a pontuação de 0,5 (zero virgula cinco) pontos, a licitante ENGEPLUS merece ter sua nota reduzida a 1 (um) ponto.

III – PEDIDO

Sendo assim, requer-se a adoção das razões ora expostas para que seja julgado PROCEDENTE o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, alterando-se a pontuação técnica no que tange à Equipe Técnica, precisamente no quesito formação ‘item 1. Especialização Coordenador’ da licitante CONSÓRCIO ENGESOFT-TPF, de forma que se atribua a nota 0 (zero) pontos; e ainda quanto à Equipe Técnica, precisamente no tocante ao quesito formação ‘item 2.b) Especialização Engenheiro Hidrólogo’ da licitante GEOTECHNIQUE, de forma que se atribua a nota 0 (zero) pontos; e por fim quanto à Equipe Técnica, precisamente no tocante ao quesito formação ‘item 2.b) Mestrado Engenheiro Hidrólogo’ da licitante ENGEPLUS, de forma que se atribua a nota 1 (um) ponto, consolidando-se o julgamento técnico final das licitantes supracitadas da seguinte forma:

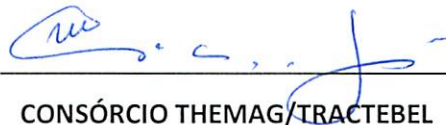
Empresa/Consórcio	Conhecimento dos Serviços	Plano Geral de Trabalho	Equipe Técnica	Experiência da Empresa	Estrutura Organizacional	TOTAL
Engesoft/TPF	10	20	40,5	10	10	90,5
Geotechnique	10	20	41,5	10	10	91,5
Engeplus	10	20	38	10	10	88

Se, no entanto, ainda sim, decidir a D. Comissão Permanente de Licitação de maneira diversa, que se digne de fazer subir o presente RECURSO ADMINISTRATIVO à autoridade superior competente para julgamento, cumpridas as formalidades de praxe, a quem se requer o conhecimento e procedência dos pedidos acima requeridos, pelos motivos de fato e de direito supra expendidos.

PROC/FL 08
59500.001062/18-88
PROTOCOLO-SEDE

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, DF, 10 de julho de 2018.



CONSÓRCIO THEMAG/TRACTEBEL
Engº Civil Marcelo Barbosa Leite de Sá
CREA 51734/D-SP